
SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO
CPC/2015 E IMPACTOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS: O DESAFIO DA ADMISSIBILIDADE
DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FUNDADO EM
JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ QUANDO A
TNU JÁ JULGOU A MESMA MATÉRIA NO REGIME
DE RECURSOS REPETITIVOS

*SYSTEM OF JUDICIAL PRECEDENTS IN CPC / 2015
AND IMPACTS ON FEDERAL SPECIAL COURTS: THE
CHALLENGE OF THE ADMISSIBILITY OF A REQUEST FOR
UNIFORMITY BASED ON DOMINANT JURISPRUDENCE
OF THE STJ WHEN TNU ALREADY JUDGED THE SAME
MATTER IN THE REGIME OF SPECIAL APPEALS*

Clístenes Leite Patriota

*Especialização em Direito Civil e Processual Civil (Empresarial) pela ESMape –
Escola Superior da Magistratura de Pernambuco, Procurador Federal, atualmente
atuando no Subnúcleo de JEF Previdenciário Segundo Grau do/da Núcleo/Divisão
Previdenciária da Procuradoria Regional Federal da 5ª Região em Recife/PE.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Sistema de Precedentes Judiciais no Cpc/15 e sua Relação com os Juizados Especiais Federais; 2 Breve Análise do Conceito de Jurisprudência Dominante, o CPC/15 e os Juizados Especiais Federais: falta de uma delimitação legal que proveja o sistema de segurança jurídica sobre o ponto; 3 Conclusão; Referências.

RESUMO: Dentro da perspectiva das primeiras aplicações práticas do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/15 especificamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, este trabalho apresenta os conceitos, questionamentos e soluções propostas para um peculiar problema corriqueiro nesse segmento da Justiça Federal brasileira: o difícil desafio da admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência fundado na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ na restrita hipótese de já ter a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU julgado a mesma controvérsia de direito material no regime de recursos repetitivos (ou representativo da controvérsia), o recurso cabível e a interpretação do novo regimento interno da TNU.

PALAVRAS-CHAVE: Pedido de Uniformização. Jurisprudência Dominante do STJ. Admissibilidade. Representativo da Controvérsia na TNU.

ABSTRACT: From the perspective of the first practical applications of the Code of Civil Procedure of 2015 - CPC / 15 specifically in the scope of the Federal Special Courts, this paper presents the concepts, questions and solutions proposed for a peculiar common problem in this segment of Brazilian Federal Justice: challenge of the admissibility of the request for uniformity of jurisprudence based on the dominant jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ) in the narrow hypothesis that the National Court of Uniformization of the Federal Special Courts (TNU) has already adjudicated the same substantive right controversy under the regime of repetitive remedies or representative of the controversy), the appropriate appeal and the interpretation of the new internal bylaws of TNU.

KEYWORDS: Uniformity Request. STJ Ruling Jurisprudence. Admissibility. Representative of the TNU Controversy.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo apresentar questionamentos, dificuldades e propostas de soluções para o principal recurso previsto no microsistema dos Juizados Especiais Federais a ser interposto contra acórdão de Turma Recursal que julga questão de direito material: o pedido de uniformização de jurisprudência, com destaque para a hipótese normativa que prevê seu cabimento quando a decisão recorrida contrariar jurisprudência dominante do STJ, em especial para a peculiar situação de haver a TNU julgado a mesma questão no regime de recursos repetitivos ou representativo da controvérsia.

Embora já houvesse diversas prescrições legais no sentido do estabelecimento de um sistema de precedentes judiciais no direito processual brasileiro, é com o CPC/15 que ele se incorporou como diretriz fundamental, trazendo de forma muito clara, conforme se verifica em vários de seus dispositivos, a necessidade da fixação de uma força obrigatória dos precedentes.

Os impactos desse novo paradigma da processualística pátria, que busca concretizar, ao mesmo tempo, os princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica, sem engessamento da evolução do direito e sem prejuízo da razoável duração do processo, ganham relevo nos Juizados Especiais Federais, os quais têm por uma de suas características, mas não exclusivamente, lidar com a litigiosidade de massa, isto é, com demandas repetitivas.

Nesse contexto, as tensões entre os precedentes produzidos pela TNU e pelo STJ trazem dificuldades de aplicação prática consistentes no cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, a ser julgado pela TNU, quando fundado na jurisprudência dominante do STJ, e do respectivo agravo.

O problema não traz maiores transtornos quando a TNU ainda não julgou a matéria ou quando já julgou, mas não ainda em regime de recursos repetitivos.

A dificuldade se evidencia quando o recurso, baseado na jurisprudência dominante do STJ, busca combater acórdão que já traz como fundamento decisão tomada pela TNU no regime de recursos repetitivos.

Pela literalidade do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/2001, a Lei dos Juizados Especiais Federais – LJEFS, cabe o recurso. Todavia, na prática, ao menos no âmbito das Turmas Recursais de Pernambuco, se a TNU já julgou a mesma matéria como representativo da controvérsia (nomenclatura dada aos recursos repetitivos no âmbito dos Juizados Especiais Federais), ainda que o pedido de uniformização tenha por lastro jurisprudência majoritária do STJ, não é possível fazer com que suba para a TNU, sobretudo em razão de dispositivo regimental quanto ao cabimento do agravo de admissibilidade nessa hipótese.

O propósito deste trabalho é enfrentar essa situação, apresentando a interpretação do regramento legal que no sentir do articulista é a mais consentânea com o devido processo legal, ampla defesa e com o duplo grau de jurisdição, além de buscar manter a coerência do sistema jurídico como um todo.

1 SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO CPC/15 E SUA RELAÇÃO COM OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Não se verificam maiores debates acerca de ser a busca pelo estabelecimento de um sistema de precedentes judiciais no Direito brasileiro uma das marcas do CPC/15.

As discussões vistas em doutrina, em julgados e em notícias da imprensa, especializada ou não, se referem à maneira como se dará a implantação prática desse sistema no processo civil nacional e às críticas e elogios sobre os dispositivos legais trazidos pelo novo CPC atinentes à matéria.

Nessa ordem de ideias, é consenso que a grande novidade é o intento de se criar uma cultura jurídica no Brasil de observância dos precedentes, isto é, uma cultura de respeito aos entendimentos anteriores, sobretudo e inclusive pelos próprios tribunais que o produziram.

Trata-se de uma das expressões do princípio da segurança jurídica, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, cabeça), que, por atuar na construção de outras regras, precisa da definição de uma série de elementos para a sua aplicação aos casos concretos, com destaque para os elementos dinâmicos da segurança jurídica: a confiabilidade e a calculabilidade, consistente essa na *“perspectiva da segurança jurídica voltada para o futuro, relacionada com a capacidade de antecipação do espectro de consequências aplicáveis a atos e fatos e o espectro de tempo dentro do qual será a consequência aplicada.”* (PEIXOTO, 2016, p. 46 e 52).

À vista desse princípio ou regra, conforme a vertente doutrinária escolhida, embora se saiba que o microssistema dos juzados especiais é específico e, por essa razão, suas normas também o são, de modo que as previsões normativas da legislação processual codificada somente têm aplicação de forma subsidiária ou supletiva (KOEHLER; SIQUEIRA, p. 24/25), é certo que ao menos os Juzados Especiais Federais – como subsistema dos juzados cíveis – já nasceram com uma vocação de uniformização de jurisprudência.

Com efeito, o subsistema dos Juzados Especiais Federais é marcado pelas seguintes características: tem previsão constitucional no art. 98, I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), para causas cíveis e criminais de menor complexidade e acabou por abranger também causas de pequeno valor econômico, com a Emenda Constitucional nº 22 de 18/3/99, que criou

parágrafo único, o qual passou a ser §1º em razão da EC nº 45/2004. A CF/88 atribuiu à lei federal dispor sobre a criação de Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, de modo que assim foi promulgada a Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais (LJEF's), a Lei nº 10.259/2001, com competência para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças (art. 3º); previu a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95, no que não conflitar com a LJEF's (art. 1º da LJEF's), e do CPC; a LJEF's tem por princípios norteadores a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, bem como a busca, sempre que possível, da conciliação ou a transação; não há reexame necessário e tampouco se admite ação rescisória; os recursos se limitam ao recurso inominado (art. da LJEF's); agravo de instrumento contra deferimento ou indeferimento de medida cautelar ou de tutela antecipada (art. da LJEF's); embargos declaratórios; pedido de uniformização, que será nacional ou regional, conforme haja divergência entre o acórdão de Turma Recursal e acórdão paradigma de Turma Recursal da mesma ou de outra região, ou, ainda, divergência em face de acórdão da TNU ou de jurisprudência dominante do STJ e, quando presente matéria constitucional, recurso extraordinário e os respectivos agravos de admissibilidade.

A abordagem aqui realizada tem o foco principal nas questões de direito federal, matérias infraconstitucionais, haja vista que – sobretudo em razão do requisito da repercussão geral – a utilização do recurso extraordinário no âmbito dos Juizados Especiais Federais é bastante reduzida em comparação com os pedidos de uniformização.

Vale ressaltar que o pedido de uniformização de interpretação de lei federal busca a consolidação de determinado entendimento sobre controvérsia de direito material, pela TNU ou por Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência – TRU, em âmbito nacional ou regional, conforme o caso.

Cabe, ainda, incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ, também em questão de direito material, *quando a orientação fixada pela TNU, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no STJ (art. 14, §4º, LJEF's)*.

Assim, de forma bastante resumida, é singela a estrutura de precedentes judiciais no âmbito dos Juizados Especiais Federais: em se tratando de matéria constitucional, obviamente o Supremo Tribunal Federal – STF será o norte a ser observado pelo STJ, pela TNU, Turmas Recursais e juízes singulares; em se tratando de matéria infraconstitucional, em questões de direito material ou processual, deverão ser observados os precedentes do STJ e, caso não haja jurisprudência dominante no STJ, o que for definido pela TNU e pela TRU da respectiva região.

Sobre o incidente cabível quando o entendimento da TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STJ, acima referido, há críticas doutrinárias, haja vista que o enunciado 203 da súmula do STJ proclama não ser cabível Recurso Especial - REsp contra acórdão de Turma Recursal em virtude da redação do texto constitucional que fala em “Tribunal” e porque a competência do STJ não poderia ser ampliada por dispositivo infraconstitucional e tampouco por ele criada nova modalidade de REsp sem modificação da Constituição.

Embora tenham seu fundamento e certa razão e lógica, não há notícias de declaração de inconstitucionalidade da norma do art. 14, §4º, da LJEF. Por outro lado, a própria TNU já produziu enunciados em matéria processual relativos ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal inspirados em enunciados idênticos editados pelo STJ que se aplicam justamente ao REsp, a exemplo da súmula 42 da TNU, que diz: “*Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.*” Trata-se de enunciado similar ao enunciado n. 07 da súmula do STJ: “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*”

Ademais, não prospera o argumento de que não se pode ampliar por dispositivo infraconstitucional a competência do STJ e criar nova modalidade de REsp sem modificação da Constituição.

Realmente, não se trata de ampliação da competência do STJ, mas sim de preservação dessa competência e garantia da autoridade das suas decisões.

Por outro lado, não se cuida de nova espécie de REsp, mas de recurso que tem por finalidade manter a integridade do sistema jurídico da legislação federal, porquanto se o STF é o guardião da Constituição, o STJ é o órgão competente pela uniformização da interpretação da legislação federal, regra constitucional prevista no art. 105, III, “c”, bem como atende ao princípio também constitucional da isonomia.

Pode-se pensar na seguinte ideia, considerando a corrente expressão utilizada na doutrina “marcha processual”: imagine-se que o direito federal, questão de direito material, seja o destino ao qual se almeja chegar e os Juizados Federais e as varas comuns federais as vias de acesso. Imagine-se que os JEF’s sejam uma via com quatro pistas de rolamento – o que necessariamente a torna mais célere – e as varas comuns federais apenas uma pista de rolamento, o que a torna claramente menos rápida.

É de se indagar: apenas porque as vias são diferentes, muda-se o destino? A resposta só pode ser uma: em nome do princípio da isonomia ou igualdade, a concessão de um benefício ou gratificação ou o direito a uma revisão em um determinado benefício previdenciário deve ser garantida (ou, se não houver o direito, denegada) aos cidadãos onde quer que seja ajuizada a demanda, ou seja, não pode um segurado

ou servidor público, por exemplo, fazer jus a um determinado direito porque demandou perante a Fazenda Pública Federal nos JEF's e outro segurado, na mesma situação, ajuizou sua ação em uma vara comum federal e vice-versa.

Se se pretende um sistema de precedentes que forneça minimamente segurança, expressa nos critérios de integridade, coerência e estabilidade (art. 926 do CPC/15), ao menos no que tange à interpretação do direito federal, há de ser observada a competência constitucional do STJ de unificação da interpretação das leis federais, ainda mais quando é cediço que a composição da TNU muda a cada dois anos (art. 1º, §3º, do Regimento Interno da TNU - RITNU, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015, do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Nesse sentido, os Juizados Especiais Federais, por mais que façam parte do microsistema dos juizados especiais, o qual, além dos JEF's, é composto também pelos juizados especiais na seara estadual (Lei n. 9.099/95) e pelos juizados especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal (Lei n. 12.153/09), e tenham peculiaridades e princípios norteadores próprios, não podem perder de vista que fazem parte de um todo maior, que é o Poder Judiciário brasileiro, em especial a Justiça Federal brasileira, em relação à qual não têm tão ampla autonomia a ponto de constituírem um fim em si mesmo.

Assentadas essas premissas, o sistema de precedentes judiciais nos JEF's deveria funcionar assim: a questão de direito material infraconstitucional já foi definida pelo STJ? Há jurisprudência dominante do STJ a respeito dessa matéria? Se a resposta é negativa, a TNU dará a última palavra sobre o tema até que se forme uma jurisprudência dominante no STJ – o que pode até nunca ocorrer por uma questão circunstancial: o ajuizamento das demandas nos JEF's apenas, principalmente em razão do valor da causa.

Em seguida, caso a questão de direito material infraconstitucional já tenha sido decidida pelo STJ com formação de jurisprudência dominante, caberá o pedido de uniformização nacional para a TNU e, se a TNU contrariar jurisprudência dominante ou súmula do STJ, caberá o incidente de uniformização ao STJ, a fim de que a matéria seja uniformizada em todo o país e para toda a Justiça Federal.

As questões mais tormentosas que se colocam tanto em relação ao incidente para o STJ quanto ao pedido de uniformização interposto com fulcro na jurisprudência ou súmula do STJ, cujo julgamento é de competência da TNU, mas sobretudo nesse recurso. Se o STJ possui jurisprudência dominante sobre o tema e a TNU não julgou a matéria

não haverá maiores dificuldades: o recurso é cabível e a TNU terá que se manifestar sobre ela.

Todavia, se o STJ possui jurisprudência dominante ou súmula sobre a questão debatida, mas a TNU já julgou idêntica matéria, haverá os seguintes desdobramentos, ora apresentados sob a forma de perguntas: 1) mesmo que por meio de várias decisões diferentes e reiteradas, sem que tenha produzido súmula ou tenha julgado o tema como representativo da controvérsia (similar ao regime de recursos repetitivos), caso a TNU contrarie o entendimento do STJ (súmula ou jurisprudência dominante), caberá, ao menos em tese, o incidente de uniformização ao STJ? Sim, tampouco aqui haverá maiores discussões; 2) o problema real surge quando a TNU editar enunciado de sua súmula de jurisprudência ou julgar a matéria como representativo da controvérsia em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ: caberá o incidente ao STJ? Não há dúvidas de que sim. E, na mesma situação, caberia o pedido de uniformização contra acórdão de Turma Recursal que aplicou o julgado da TNU tomado em representativo da controvérsia, ainda que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do STJ?

A resposta a essa última questão passa pela análise do regramento legal sobre o cabimento do pedido de uniformização, mas também reclama um exame do regimento interno da TNU, sobretudo após a promulgação e entrada em vigor do CPC/15, que trouxe importantes modificações nesse ato normativo, o que acabou repercutindo na admissibilidade do mencionado recurso uniformizador.

Antes, porém, no próximo capítulo, serão debatidos os conceitos de súmula e jurisprudência dominante, sobretudo esse último, tema aparentemente pouco explorado na processualística pátria.

2 BREVE ANÁLISE DO CONCEITO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, O CPC/15 E OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: FALTA DE UMA DELIMITAÇÃO LEGAL QUE PROVEJA O SISTEMA DE SEGURANÇA JURÍDICA SOBRE O PONTO

Ao se tratar de um sistema de precedentes, imposição normativa posta com o CPC/15, por óbvio é necessário um conceito de precedente, sendo aqui adotada meramente uma ideia inicial apresentada por Ravi Peixoto (PEIXOTO, 2016, p. 127), sem aprofundar no tema porquanto não cabe nos estreitos limites deste trabalho: “O precedente, de uma forma um tanto geral, é a decisão de um caso singular apta a, pelo menos, influenciar o julgamento de um caso posterior.”

Optou-se por fazer referência ao menos a uma ideia sobre um conceito de precedente para deixar claro que os operadores do Direito,

no âmbito dos Juizados Especiais Federais, trabalharão não apenas com a ideia de jurisprudência dominante, mas também com a de precedente. Em alguns casos, a jurisprudência dominante configurará precedente, inclusive obrigatório (vide o art. 927 do CPC/15).

No tocante ao pedido de uniformização fundado na jurisprudência dominante do STJ, o requisito legal, até por se referir a um período anterior ao dogmatismo recente de um sistema de precedentes, é mais abrangente.

Na lição de Wellington Saraiva (2013), “**Súmula** é o resumo de vários julgamentos de um tribunal sobre determinada matéria, quando as decisões são no mesmo sentido”, enquanto jurisprudência:

possui dois significados principais:

a) o conjunto de decisões de um tribunal ou de um conjunto de tribunais a respeito de certa matéria (esse é o significado mais comum no Direito brasileiro);

b) a própria Ciência do Direito (esse significado é pouco comum no Brasil, mas frequente nos Estados Unidos e na Europa; alguém que tenha o curso de doutorado em Direito, por exemplo, pode ser lá identificado como “doutor em jurisprudência”).

O conceito de jurisprudência, para os fins deste trabalho, refere-se ao conjunto de decisões de um tribunal ou conjunto de tribunais (ou, ainda, a um órgão jurisdicional colegiado, mas não necessariamente um tribunal) a respeito de certa matéria, ou seja, um conjunto de decisões judiciais, convergentes ou semelhantes, acerca de determinado assunto.

Há quem defenda que, com o CPC/15, a expressão jurisprudência dominante

deve ser interpretada em conformidade com o sistema de precedentes nele previsto e na própria Constituição, de modo que a ‘jurisprudência dominante’ consiste naquelas decisões proferidas nos casos dispostos nos incisos I a V do artigo 927 e, em algumas hipóteses, respeitado o requisito das ‘reiteradas decisões sobre a matéria’ (art. 103 A, CRFB/88) (NUNES; MOTA, 2015).

No entanto, a própria TNU já definiu que o conceito de jurisprudência dominante é bastante amplo, ao editar a questão de ordem nº 05, que dispõe:

Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).

Não fica claro na questão de ordem a que relator se refere: se seria o relator na TNU, que está a julgar processo que envolva divergência em relação à jurisprudência dominante do STJ, ou se seria o relator do acórdão paradigma do STJ que serviu de base para a interposição do recurso. Entende o subscritor que faz mais sentido considerar que seria o relator do acórdão paradigma do STJ, porquanto ninguém melhor para afirmar se a jurisprudência de uma determinada Corte é dominante ou não relativamente a uma matéria é um integrante da própria Corte.

Adota-se aqui o conceito mais amplo contido na questão de ordem da TNU citada, mas não sem antes lamentar a oportunidade perdida, com a promulgação do CPC/15, de fixar um conceito legal acerca do que se entende por jurisprudência dominante.

Realmente, a falta da definição legal (ou mesmo regimental, por delegação legal) de um conceito de jurisprudência dominante, seja no CPC, seja na própria LJEF, traz insegurança jurídica ao sistema processual como um todo e, no particular, ao microssistema dos Juizados Especiais Federais.

3 OS AGRAVOS CONTRA DECISÕES DE INADMISSÃO DE PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO. A ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA TNU, A EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO V DO ART. 15 E O CONFLITO APARENTE DE NORMAS COM O PARÁGRAFO SEGUNDO DO MESMO DISPOSITIVO REGIMENTAL

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização – RITNU, aprovado pela Resolução nº 345/2015, foi alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016, no intuito de adaptá-lo às disposições do CPC/15.

O modificado art. 15 do RITNU dispõe em sua cabeça que não será admitido o pedido de uniformização quando não obedecidos os requisitos de admissibilidade recursal, e traz incisos exemplificativos desses requisitos, a exemplo do inciso V, que diz da inadmissibilidade do recurso, notadamente se “estiver fundado em orientação que não reflita a jurisprudência adotada pela TNU, à época do exame de admissibilidade, *exceto quando contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.*”

Por sua vez, o parágrafo primeiro desse mesmo dispositivo prescreve que o recurso cabível da decisão que inadmitir o pedido de uniformização é o agravo nos próprios autos a ser dirigido à TNU, “observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no §2º deste artigo.”

Na sequência, o parágrafo segundo do referido artigo estabelece que se a decisão que inadmitir o pedido de uniformização estiver fundada

em “representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível.” (G.N.).

Como se vê, há um aparente conflito entre as normas do art. 15, V e parágrafos primeiro e segundo do RITNU.

Por outras palavras, em uma interpretação sistemática do dispositivo, levando em consideração a exegese que toma os dispositivos de forma conjugada, o pedido de uniformização deve ser admitido quando estiver fundado em jurisprudência dominante do STJ, ainda que a orientação não reflita a jurisprudência adotada pela TNU. Esse dispositivo nada mais é do que reflexo do disposto no art. 14, §4º, da Lei n. 10.259/2001.

Logo, o agravo interno somente teria cabimento quando o pedido de uniformização estiver fundado em representativo da controvérsia ou súmula – de mérito – da TNU acerca de matéria em relação à qual ainda não haja jurisprudência dominante do STJ, o que não é tão raro de acontecer.

Sempre que o pedido de uniformização tiver por base jurisprudência dominante acerca da questão de direito material discutida no processo, o agravo cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso é o agravo nos próprios autos, até por força do que dispõe o *art. 16, II, do RITNU*, também alterado pela nova resolução, que coloca como atribuição do Presidente da TNU determinar o retorno dos autos à origem para adequação ou dar provimento ao pedido de uniformização quando o acórdão recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou *jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça* ou em confronto com tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é fundamental destacar que a tese jurídica adotada no julgamento de recurso especial repetitivo deve ser observada por juízes e tribunais, a teor do art. 927, III, do Novo CPC (Lei n. 13.105/2015) e não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (art. 489, §1º, VI, do NCPC).

Interpretando esse dispositivo, Ravi Peixoto leciona que:

há posicionamento doutrinário defendendo que o art. 489, §1º, VI, autorizaria os juízes hierarquicamente inferiores a não aplicarem os precedentes mediante a fundamentação de que devem ser superados. Este não parece ser a interpretação mais adequada ao referido texto normativo. O que deve ser interpretado é que, ao fazer referência à

possibilidade de ‘deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de [...] superação do entendimento’, tem-se apenas autorização para: a) a Corte que editou o precedente ou a ela superior possa superá-lo, b) o órgão jurisdicional inferior deixe de aplicar o precedente quando ele tiver sido superado pela Corte competente ou sido revogado por norma legal. Isso sequer poderia ser denominado de *anticipatory overruling*, pois tal técnica não tem por objetivo a crítica de um precedente, mas apenas a antecipação de uma tendência demonstrada pela Corte superior, como será visto a partir do tópico 3.5.4 ou c) a aplicação da técnica da superação antecipada. (PEIXOTO, 2016, p. 171/172).

Nessa ordem de ideias, a alteração de precedente firmado em regime de recurso repetitivo se deve dar mediante fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (§4º do art. 927), pelo órgão competente do tribunal que proferiu o julgamento.

Na prática, porém, ao menos na das 2ª e 3ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, ainda que interpostos com base na jurisprudência dominante do SJT, os pedidos de uniformização não são admitidos pelas respectivas presidências quando já foi julgado recurso na TNU acerca da mesma questão de direito material como representativo da controvérsia (ou repetitivo).

Por conseguinte, os agravos nos próprios autos interpostos dessas decisões têm sido convertidos em agravo interno e desprovidos, sempre com fulcro na existência de decisão da TNU tomada em julgamento de recurso representativo da controvérsia, ainda que exista jurisprudência dominante do STJ sobre o mesmo assunto. Exemplificativamente, veja-se o acórdão que julgou agravo nos próprios autos no processo n. 050159969.2016.4.05.8312 (endereço eletrônico para acesso no capítulo referências).

A questão é, diante de uma decisão que não encaminha o agravo nos próprios autos, mas faz pior: converte-o em agravo interno tão-somente para desprovê-lo, que medida judicial tomar?

A rigor, pela interpretação isolada e literal do art. 15, §2º, do RITNU, a decisão colegiada que julga o agravo interno é irrecurável.

A impetração de Mandado de Segurança já se mostrou infrutífera, conforme se extrai de acórdão proferido no bojo do processo n. 0500062-09.2017.4.05.9830, que tramitou perante a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, haja vista que a competência para julgar o mandamus impetrado contra ato judicial irrecurável teratológico ou abusivo é da própria Turma Recursal, conforme decidiu o STJ no CONFLITO DE COMPETENCIA CC 41190

MG 2004/0002646-5 (STJ) Data de publicação: 02/03/2006. No mesmo sentido: STJ, AGRMS 11.874, Proc. 200601093720/DF, Corte Especial, rel. Min. Laurita Vaz, DJ, 18 fev. 2008, p. 1; STF, MS-AgrRg, Proc. 25.279/SP, rel. Min. Carlos Britto, DJ, 25 agl. 2006, p. 16 (CHIMENTI, 2012).

O fundamento é a aplicação analógica do art. 21, VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, porquanto “não pode uma Turma Recursal conhecer de mandado de segurança contra decisão de natureza jurisdicional de outra Turma Recursal” (CHIMENTI, 2012).

Igualmente, já foi tentado o ajuizamento de reclamação para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do STJ (RECLAMAÇÃO Nº 33.637 – PE), mas o próprio STJ entendeu, no caso concreto, que não houve usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, tampouco afronta aos imperativos de suas decisões.

O recurso extraordinário tampouco parece ser a solução ideal. A menos que se verifique tratar-se de postura seguida por Turmas Recursais de todo o país ou ao menos da maioria das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, o requisito da repercussão geral e como se trata de norma regimental, alegar ofensa direta à Constituição Federal de 1988 torna-se bastante difícil.

A situação é tanto mais grave quando se sabe que não cabe recurso de acórdão proferido por Turma Recursal dos JEF's que verse sobre matéria processual (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU e art. 14, cabeça, da LJEF's) e, em termos de procedimento, apenas têm legitimidade para formular consulta à TNU sobre matéria processual, quando verificada divergência no processamento dos feitos, sem efeito suspensivo, os coordenadores dos Juizados Especiais Federais, juízes das Turmas Recursais ou Regionais (art. 7º, RITNU).

Uma solução poderia ser o ajuizamento de demanda para declarar a ilegalidade da mencionada disposição normativa do RITNU, haja vista a clara ofensa ao disposto no art. 14, §§ 2º e 4º, da LJEF's.

Outra solução poderia ser o ajuizamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, uma vez que não há a restrição da discussão de matéria processual como há para o pedido de uniformização.

Todavia, a melhor solução parece ser a preventiva: no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU) e de suas quatro carreiras, é fundamental a criação de um sistema ou a inserção no(s) já existente(s) de uma ferramenta que estabeleça um “sistema organizado de compartilhamento organizacional”, que permita identificar, no rotineiro trabalho de acompanhamento dos processos judiciais a cargo dos membros, os casos emblemáticos, em especial os que tramitam perante os JEF's, para fins de acompanhamento junto à TNU.

Com a ciência dos temas relevantes ou prioritários pendentes de julgamento pela TNU, é possível que o setor responsável, no âmbito da AGU, possa colher informações junto aos membros que atuam perante instâncias inferiores, inclusive de sugestões de estratégia, o que poderá resultar em decisão favorável ou ao menos dar maior suporte a um futuro incidente de uniformização endereçado ao STJ, na estrita hipótese, versada neste artigo, de contrariedade a sua jurisprudência dominante.

3 CONCLUSÃO

Buscou-se com este singelo trabalho mostrar os questionamentos, dificuldades e propostas de soluções para superar o obstáculo processual para fazer subir à TNU pedido de uniformização de jurisprudência interposto contra acórdão de Turma Recursal quando ele jurisprudência dominante do STJ, em especial para a peculiar situação de haver a TNU julgado a mesma questão no regime de recursos repetitivos ou representativo da controvérsia.

É que com as alterações promovidas no RITNU em razão do CPC/15, o agravo cabível para essa hipótese, na interpretação de algumas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, seria o previsto no art. 15, §2º, do citado regimento, a saber, o agravo interno, a ser julgado pela própria Turma Recursal que teve seu acórdão impugnado mediante a interposição do pedido de uniformização.

Para esse fim, propôs-se um amplo conceito de jurisprudência dominante, a viabilizar o futuro cabimento do incidente de uniformização ao STJ (art. 14, §4º, da LJEJ's), embora se tenha reconhecido que a falta da definição legal (ou mesmo regimental, por delegação legal) de um conceito de jurisprudência dominante, seja no CPC, seja na própria LJEJ, traz insegurança jurídica ao sistema processual como um todo e, no particular, ao microsistema dos Juizados Especiais Federais.

Em resposta ao questionamento proposto neste artigo, três soluções se mostram as mais viáveis: 1) o ajuizamento de demanda para declarar a ilegalidade do art. 15, §2º, quando se tratar de pedido de uniformização fundado na jurisprudência dominante do STJ e/ou 2) o ajuizamento de incidente de resolução de demandas repetitivas e/ou ainda 3) a criação de um mecanismo de sistema na AGU que possibilite o fiel acompanhamento de temas relevantes, com gestão tecnológica e estratégica da informação, a permitir a identificação de decisões contrárias à jurisprudência dominante do STJ pendentes de julgamento pela TNU, especialmente quando afetadas como repetitivo (ou representativas da controvérsia), no intuito de viabilizar a interposição de futuro incidente ao STJ.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos*. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 ago. 2017.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015*. Dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Disponível em: <https://www2.jfjus.br/phpdoc/virtus/visualiza_atos_oficiais.php?seq=72>. Acesso em: 2 ago. 2017.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. *Questão de Ordem n. 05*. Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004). Disponível em: <https://www2.jfjus.br/phpdoc/virtus/detalhar_questao_ordem.php?seq_questao_ordem=5>. Acesso em: 1 ago. 2017

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. *Súmula 42*. Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Disponível em: <<https://www2.jfjus.br/phpdoc/virtus/>>. Acesso em: 1 ago. 2017

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. *Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos*. Brasília, DF, 12 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 09 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos*. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 09 ago. 2017.

BRASIL. Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Segunda Turma Recursal. *Processo n. 050159969.2016.4.05.8312*. Disponível em: <https://creta.jfpe.jus.br/cretainternetpe/cadastro/modelo/exibe_modelo_publicado.wsp?tmp.anexo.id_processo_documento=15420992&tmp.procproc_judicial.id_processo_judicial=725108>. Acesso em: 7 ago. 2017

BRASIL. Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Segunda Turma Recursal. *Processo n. 0500062-09.2017.4.05.9830*. Disponível em: <https://creta.jfpe.jus.br/cretainternetpe/cadastro/modelo/exibe_modelo_publicado.wsp?tmp.anexo.id_processo_documento=15738919&tmp.processo_judicial.id_processo_judicial=783804>. Acesso em: 1 ago. 2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial Repetitivo n. 1.401.560 - MT (2012/0098530-1)*. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1296865&num_registro=201200985301&data=20151013&formato=PDF>. Acesso em: 31 jul. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 07. A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 203*. Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. (*) Julgando o AgRg no Ag n. 400.076-BA, na sessão de 23.05.2002, a Corte Especial deliberou pela ALTERAÇÃO da Súmula n. 203. Redação anterior (decisão de 04.02.1998, DJ 12.02.1998): Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula203alteradapdf.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *CONFLITO DE COMPETENCIA CC 41190 MG 2004/0002646-5 (STJ)*. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7175494/conflicto-de-competencia-cc-41190-mg-2004-0002646-5>>. Acesso em: 07 ago. 2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RECLAMAÇÃO N° 33.637 - PE*. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNtipoPesquisaN&termo=201700539211&totalRegistrosPorPagina=40&aplic=processos.ea>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

CHIMENTI, R. C. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 241.

KOEHLER, F. A. L.; SIQUEIRA, J. P. F. H. de. A contagem dos prazos processuais em dias úteis e a sua (in)aplicabilidade no microsistema dos juizados especiais. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XX, n. 70, p. 23-28, set./dez. 2016.

PEIXOTO, RAVI. *Superação do Precedente e Segurança Jurídica*. 2. ed. revista, ampliada e atualizada, Salvador: JusPODIVM, 2016. 325 p.

SARAIVA, W. *Súmulas e jurisprudência*. Blog de Wellington Saraiva -Temas de Direito explicados para o cidadão. Disponível em: <<https://wsaraiva.com/2013/07/14/sumulas-e-jurisprudencia/>>. Acesso em: 1 ago. 2017.

NUNES, D; MOTA, D. *Jurisprudência Dominante no Novo Código de Processo Civil?* Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/jurisprudencia-dominante-no-novo-codigo-de-processo-civil-por-dierle-nunes-e-delio-mota-de-oliveira-junior-2/>>. Acesso em: 31 jul. 2017

